



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO GOIABAL

PROJETO DE LEI Nº 02/2019, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2019

Dispõe sobre a instalação de bloqueador de ar, mediante solicitação do consumidor, por empresa concessionária do serviço de abastecimento de água no âmbito do Município de São José do Goiabal.

Faço saber que o povo de São José do Goiabal, por intermédio de seus representantes legais, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a presente Lei:

Art. 1º A empresa concessionária do serviço de abastecimento de água no Município de São José do Goiabal, mediante a solicitação do consumidor, deve instalar bloqueador de ar no hidrômetro do respectivo imóvel.

§1º As despesas com a aquisição e instalação do bloqueador de ar devem ser suportadas pela empresa concessionária.

§2º O bloqueador de ar deve estar de acordo com a legislação editada pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (**INMETRO**), com laudo de proficiência emitido por instituição competente.

§3º O prazo máximo para a instalação de equipamento após pedido do consumidor será de 60 (sessenta) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$100,00 (cem reais) até o valor máximo de R\$5.000,00 (cinco mil reais), valor este para cada solicitação não atendida dentro do prazo legal.

Art. 2º A possibilidade de instalação de bloqueador de ar, mediante solicitação deve ser informada ao consumidor na conta mensal de água emitida pela empresa concessionária durante três anos subsequente à publicação desta lei.

Rua Mário Rolla, 50 - Centro - São José do Goiabal - MG

CEP: 35.986-000 - CNPJ: 18.267.096/0001-14 - Tel.: (31) 3858-5214

E-mail: adm@saojosedogoiabal.cam.mg.gov.br - compras@saojosedogoiabal.cam.mg.gov.br

Recebido
14/11/2019
propriedade

glw Vid
alac
wsh



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO GOIABAL

Art. 3º A partir da publicação desta lei, os hidrômetros devem ser instalados já adotados de bloqueador de ar, independente de solicitação do consumidor.

Art. 4º Os fatos omissos nesta Lei, obedecerão à regulamentação a respeito de instalação de eliminadores de ar definida pela ARSAE Agencia Reguladora de Serviços de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário em Minas Gerais.

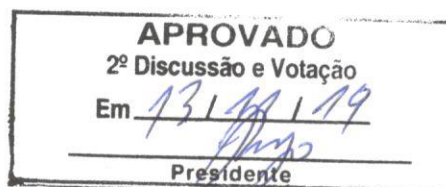
Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

São José do Goiabal, 13 de novembro de 2019

Wagner Silva Lima
WAGNER SILVA LIMA,
Vereador

Elio Vicente
ELIO VICENTE
Vereador

Wallace Armelino Rufino
WALLACE ARMELINO RUFINO
Vereador



Rua Mário Rolla, 50 - Centro - São José do Goiabal - MG

CEP: 35.986-000 - CNPJ: 18.267.096/0001-14 - Tel.: (31) 3858-5214

E-mail: adm@saojosedogoiabal.cam.mg.gov.br - compras@saojosedogoiabal.cam.mg.gov.br



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO GOIABAL

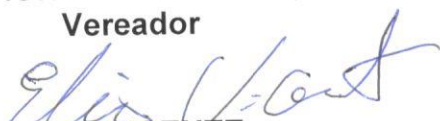
JUSTIFICATIVA

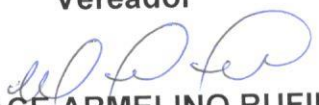
Senhor Presidente,
Senhores (as) Vereadores (as):

Esta Lei visa evitar que a população de São José do Goiabal pague ar, tendo em vista que sem o bloqueador com a constante falta de água que o município enfrenta com a má qualidade do serviço público prestado pela COPASA, a instalação do bloqueador evita que o consumidor seja lesado financeiramente, vale ressaltar que moramos em uma cidade em que muitos dos nossos munícipes não possuem condições de arcar com a compra e instalação do referido bloqueador.

São José do Goiabal, 13 de novembro de 2019.


WAGNER SILVA LIMA,
Vereador


ELIO VICENTE
Vereador


WALLACE ARMELINO RUFINO
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO GOIABAL

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO GOIABAL - MG

ASSUNTO: "PROJETO DE LEI N° 02/2019, QUE "DISPOE SOBRE A INSTALAÇÃO DE BLOQUEADOR DE AR, MEDIANTE SOLICITAÇÃO DO CONSUMIDOR, POR EMPRESA CONCESSIONÁRIA DO SERVIÇO DE ABASTECIMENTO DE AGUA NO AMBITO DO MUNICIPIO DE SÃO JOSÉ DO GOIABAL - MG"

RELATÓRIO

Os Membros desta Comissão, reuniram-se para emitir parecer sobre projeto que vem a esta Comissão para análise.

Trata-se de parecer acerca do Projeto de Lei n° 02/2019, de autoria dos Vereadores.

Passa-se à análise do objeto da consulta.

DO PARECER

No tangente a competência desta comissão, assim determina:

Art. 111- Compete à Comissão de Legislação, Justiça e Redação manifestar-se, sem prejuízo dos assuntos específicos das demais comissões, sobre todos os assuntos quanto ao seu aspecto constitucional, legal ou jurídico e quanto à forma técnico-legislativa e de linguística das proposições.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO GOIABAL

Assim, diante de previsão do Regimento Interno, resta patente que esta Comissão é competente para emitir parecer sobre a legalidade deste projeto.

Os Membros desta Comissão, após a apreciação, resolvem dar parecer favorável à sua aprovação.

O presente projeto versa sobre a instalação de bloqueador de ar nos hidrômetros do município.

Não há erros ortográficos no presente projeto e encontra respaldo no que se refere a competência para legislar tal matéria, nos termos da Lei Orgânica Municipal.

Desta forma, estando o presente projeto em consonância com as legislações pertinentes ao caso, esta comissão emite parecer pela aprovação do presente projeto.

CONCLUSÃO

Em razão do acima exposto, esta comissão opina, pela aprovação do presente projeto de lei.

Este é o nosso parecer.

São José do Goiabal/MG, 13 de novembro de 2019


WALLACE ARMELINO RUFINO

Presidente


WAGNER SILVA LIMA

Vice-Presidente


CLAUDINEY LUCIANO DA CRUZ

Relator

Rua Mário Rolla, 50 - Centro - São José do Goiabal - MG

CEP: 35.986-000 - CNPJ: 18.267.096/0001-14 - Tel.: (31) 3858-5214

E-mail: adm@saojosedogoiabal.cam.mg.gov.br - compras@saojosedogoiabal.cam.mg.gov.br



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO GOIABAL

PARECER JURÍDICO

CONSULENTE: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO GOIABAL – MG

INTERESSADO: Sr. ITAMAR HENRIQUES DE ARAUJO - Presidente da Câmara Municipal de São José do Goiabal - MG

ASSUNTO: "PROJETO DE LEI Nº 02/2019, QUE "DISPOE SOBRE A INSTALAÇÃO DE BLOQUEADOR DE AR, MEDIANTE SOLICITAÇÃO DO CONSUMIDOR, POR EMPRESA CONCESSIONÁRIA DO SERVIÇO DE ABASTECIMENTO DE AGUA NO AMBITO DO MUNICIPIO DE SÃO JOSÉ DO GOIABAL - MG"

CONSULTA

Deixo de observar qualquer questão ortográfica, haja vista comissão competente para tal análise.

Passa-se à análise do objeto da consulta.

DO PARECER

A iniciativa do presente projeto encontra amparo na Lei Orgânica Municipal, o que autoriza a propositura pelo Legislativo, por seus vereadores.

O presente projeto esta resguardado pela Constituição Federal e pela Lei Organica do Municipio, bem como pelo Regimento Interno em seu artigo 177 inciso I.

Art. 177- Ressalvada a iniciativa privativa, a apresentação de projeto cabe:

I - ao Vereador;

Rua Mário Rolla, 50 - Centro - São José do Goiabal - MG

CEP: 35.986-000 - CNPJ: 18.267.096/0001-14 - Tel.: (31) 3858-5214

E-mail: adm@saojosedogoiabal.cam.mg.gov.br - compras@saojosedogoiabal.cam.mg.gov.br



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO GOIABAL

Cumpra registrar que esta matéria não está o rol de projetos de iniciativa privativa do Chefe do Executivo.

Desta feita, observada a matéria, opina este Assessor pela Legalidade do presente projeto de lei.

CONCLUSÃO

Em razão do acima exposto e encontrando-se presentes todos os requisitos legais cabíveis e necessários à apreciação do mesmo, o Assessor Jurídico do Legislativo Municipal conclui que a matéria encontra-se dentro dos parâmetros legais, o que faz com que manifesto pela legalidade do Projeto de Lei nº 02/2019.

Diante da ausência justificada do Exmo., Procurador do Legislativo, o Assessor Jurídico da Câmara Municipal, redige e assina o presente Parecer

Este, s.m.j., é o parecer.

São José do Goiabal/MG, 12 de novembro de 2019

Vicente Correia de Castro
Assessor Jurídico